



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GMKA/ek/rm

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL.

1 - O art. 5º, X, da CF/88 foi invocado apenas nas razões de agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal, o que não se admite. 2 - Os trechos da decisão recorrida, transcritos no recurso de revista, não demonstram o prequestionamento quanto à alegada violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 818 da CLT e 373, I, do CPC (art. 896, § 1º-A, I, da CLT).

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE.

O TRT consignou que não houve a juntada dos controles de jornada pela reclamada, o que enseja a presunção de veracidade da jornada descrita na exordial e de que havia constante labor extraordinário, conforme se verifica na jornada fixada em sentença. Diante desse contexto, concluiu aquela Corte que o sistema de compensação de jornada era materialmente inválido. Também disse o TRT que a norma coletiva não foi observada do ponto de vista formal. Por conseguinte, para se concluir de modo contrário, seria necessário



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

analisar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

Quanto a matéria de direito, relativamente à distribuição do ônus da prova, aplica-se a Súmula n° 338 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Aplica-se a Súmula n° 437 desta Corte, que em seu texto aglutinou a OJ n° 307 da SBDI-1, que interpreta o art. 71, §

4º, da CLT: *“I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração”.*

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

As premissas do acórdão recorrido, a partir da análise da prova produzida, permitem concluir que ficou configurado o assédio moral sofrido pela reclamante, situação que lhe causava abalo de ordem emocional (tratamento grosseiro e desrespeitoso no ambiente de trabalho).

Para acolher a versão recursal de que não ficaram configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, inviável em recurso de revista a teor da Súmula n° 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072
II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM
RECURSOS DE REVISTA. RECLAMADA E
RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE
CONJUNTA. LEI N°

13.015/2014 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N°
40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI
N° 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL. VALOR ARBITRADO.

Demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista da reclamante por provável violação do art. 5º, V, da Constituição da República.

Agravo de instrumento da reclamante a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista no qual se pretende a majoração da indenização por danos morais. Prejudicado o agravo de instrumento da reclamada no qual se pretende a redução do montante da indenização por danos morais.

III - RECURSO DE REVISTA. LEI N°
13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO
TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N°
13.467/2017. RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

No caso dos autos, constata-se que o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais não observou o princípio da proporcionalidade.

Além da gravidade dos infortúnios e da extensão dos danos, importa ponderar a culpa da reclamada que, ao contrário do que diz o TRT, não foi mediana, mas gravíssima. A empresa não zelou pelo ambiente de trabalho de maneira mínima, com o fim de impedir que sua preposta tratasse a reclamante de maneira reiteradamente abusiva, gerando, nas palavras da própria Corte Regional, indescritível constrangimento, vergonha e humilhação.

A autora sofreu persistente assédio moral por parte da preposta durante todo o contrato de trabalho.



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

No cotidiano do ambiente laboral a autora era insultada, menosprezada, sofria com pressões psicológicas desproporcionais, era perseguida em virtude de estar acima do peso e pelas limitações geradas em decorrência das doenças sofridas.

À reclamante eram constantemente atribuídos adjetivos constrangedores, de maneira agressiva, aos gritos, na frente dos demais funcionários. Em tese seria possível enquadrar a conduta da preposta até mesmo na hipótese de discriminação (tratamento abusivo em razão de condição pessoal da reclamante - gordofobia). Dada a gravidade dos fatos, a reiteração ostensiva durante todo o contrato de trabalho, e o grau de culpa gravíssimo da empresa, deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072**, em que é Agravado e Recorrente [REDAZIDO] e Agravante e Recorrido [REDAZIDO] e Agravado e Recorrido [REDAZIDO] **E OUTRA e [REDAZIDO]**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas partes agravantes contra o despacho que denegou seguimento aos seus recursos de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072
I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I.

A recorrente pede que seja afastada a condenação nos salários do período de 10/03/2014 (alta previdenciária) em diante, na gratificação natalina e no terço de férias a cada período aquisitivo, até que a autora volte a ter condições para trabalhar ou obtenha novo benefício previdenciário. Afirma que não há provas de que impediu a autora de retornar ao trabalho; que não ficaram configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil; e que devem ser observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação a preceitos da legislação federal”.

Com relação ao tema “**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL**”, a fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 781):



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

Diante da confissão da preposta e dos documentos de fls. 117/122, incontroverso que a autora, após receber alta previdenciária, tentou retornar ao emprego e, mesmo tendo comunicado o fato para as empresas conforme correspondência com aviso de recebimento, estas não admitiram seu retorno ao trabalho e nenhum auxílio lhe prestaram.

A autora ficou em situação de desamparo por culpa das rés, que mesmo cientes do fato, não providenciaram o retorno ao emprego.

Referido interregno, denominado pela jurisprudência como, relega o empregado à condição de extrema limbo jurídico previdenciário penúria, pois além de não mais receber o benefício previdenciário, passa também a não auferir salário, permanecendo totalmente desamparado financeiramente.

Irrelevante se a incapacidade do autor não decorre de acidente de trabalho, ou mesmo a espécie do benefício previdenciário percebido, já que juridicamente inadmissível sujeitar o empregado a situação de desamparo tal como evidenciada no caso vertente.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada sustenta que o despacho agravado estaria equivocado, pois as razões articuladas pela então recorrente, ora agravante, demonstraram que a decisão regional, divergiu dos arts. 5º, II, X, da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, I, do CPC. Alega que a agravada deixou de comprovar cabalmente que teria procurado a empresa para retornar ao trabalho após a alta previdenciária, bem como de que teria sido impedida de retornar ao labor. Defende que não pode ser mantida a decisão recorrida eis que está a gerar enriquecimento ilícito, face ao pagamento de um salário sem a contraprestação do labor, gerando enriquecimento ilícito. Argumenta que não tendo sido comprovada a culpa da ora agravante, não há que se falar em condenação da empresa, conseqüentemente, inexistente qualquer dever de indenizar. Aponta violação dos arts. 5º, II, X, da Constituição Federal e 818 da CLT e 373, I do CPC.

À análise.

Recurso de revista interposto após a vigência da Lei n° 13.015/2014.

Inicialmente, registre-se que a alegação de violação do art. 5º, X, da Constituição Federal foi invocado apenas nas razões de agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal, o que não se admite.

Os trechos da decisão recorrida, transcritos no



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

recurso de revista, não demonstram o prequestionamento quanto à violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 818 da CLT e 373, I, do CPC. Ademais, ao não observar a exigência de indicar o trecho da decisão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte não consegue demonstrar, de forma analítica, em que sentido tal decisão teria afrontado o dispositivo indicado (art. 896, § 1º-A, III da CLT).

Nesses termos, não demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, por não atender ao requisito exigido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Nego provimento.

**HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO DE
COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85, item II; nº 85, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º; artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede que seja afastada a condenação em horas extras e reflexos. Afirma que o acordo de compensação está previsto no contrato de trabalho; que a autora não produziu a prova que lhe competia quanto ao labor em sobrejornada e à inexistência de folgas compensatórias; que as horas extras não eram habituais; que é possível o ajuste tácito para a compensação; que há autorização para a sua instituição nas normas coletivas; e que as horas extraordinárias foram quitadas ou compensadas. De forma sucessiva, pede que a condenação seja limitada ao adicional de horas extras.

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta a dispositivos da legislação federal e contrariedade a súmula.



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Quanto ao tema “**HORAS EXTRAS. REFLEXOS**”, a fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 782):

“Incontroverso que não houve a juntada dos controles de jornada pela reclamada, apesar de serem obrigadas legalmente à sua manutenção, pois possuem mais de 40.000 (quarenta mil) funcionários no país (preposta - item 1).

Aplica-se, destarte, o item I da Súmula 338 do C. TST, o que enseja a presunção de veracidade da jornada descrita na exordial, a qual pode ser elidida por meio de prova robusta em contrário, a cargo da ré (art. 818 da CLT).

(...)

A um, pois o regime inválido formalmente de compensação engendrado pela reclamada, dada a inobservância da previsão em norma coletiva.

A dois, pois é possível observar que a jornada definida como de efetiva compensação não foi desenvolvida ao longo do pacto laboral, vez que havia constante labor extraordinário, conforme se verifica na jornada fixada em sentença.

A ocorrência de horas extras, principalmente quando habituais, acarreta invalidade material do acordo de compensação, pois lhe retira a aparente eficácia, mesmo que celebrado em observância aos requisitos formais, não se cogitando, destarte, de ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional.

A irregularidade formal e material acima apontada autoriza a declaração de nulidade do regime compensatório, sem que se cogite de violação ao disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal”.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada sustenta que o despacho agravado estaria equivocado, pois decisão contrariou disposições contidas nos arts. 7º, XIII, da CF e súmula 85, II do TST, salientando que o acordo de compensação de horário está expressamente previsto nas normas coletivas da categoria, bem como há acordo individual assinado pela reclamante. Alega que durante toda a contratualidade a agravada compensou devidamente as horas laboradas a



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

mais em determinado dia, eis que todas foram pagas ou compensadas, sendo que a agravada não fez qualquer prova de que não usufruía folgas compensatórias, sendo que a decisão como está, acaba por também afrontar os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Argumenta que não há como invalidar o banco de horas adotado pela agravante, frente ao que estabelece o inciso XIII, artigo 7º da CF. Defende que a Súmula n° 85, II do TST é expressa no sentido de que o acordo individual para compensação de horário é plenamente válido. Aponta violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula n° 85, II, do TST. Não renova os arestos para cotejo de teses.

À análise.

Recurso de revista interposto após a vigência da Lei n° 13.015/2014, e estão preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

No caso dos autos, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, nas razões do recurso de revista, denota-se que o Tribunal Regional consignou que não houve a juntada dos controles de jornada pela reclamada, o que enseja a presunção de veracidade da jornada descrita na exordial e de que havia constante labor extraordinário, conforme se verifica na jornada fixada em sentença. Diante desse contexto, concluiu aquela Corte que o sistema de compensação de jornada era materialmente inválido. Também disse o TRT que a norma coletiva não foi observada do ponto de vista formal.]

Por conseguinte, para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula n° 126 do TST, cuja aplicação afasta a fundamentação jurídica invocada pelo agravante.

Quanto à matéria de direito, relativa ao intervalo intrajornada, aplica-se a Súmula n° 338 do TST.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 307.
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; artigo 71; artigo 457.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede que seja afastada a condenação em horas extras decorrentes da violação ao intervalo intrajornada. Alega que não há provas de que o intervalo não foi usufruído. De forma sucessiva, pede que a condenação seja limitada ao tempo suprimido e que sejam excluídos os reflexos.

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Quanto à efetiva fruição do intervalo, não se viabiliza o recurso de revista, pois a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO N° TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-I0982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-I63-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO N° TST-AIRR-I410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO N° TST-



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072
AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão,
data da publicação: 4/3/2016.

A alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do TST não viabiliza o processamento de recurso de revista, porque ela foi cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula 437 da Corte Superior Trabalhista.

Quanto ao pedido sucessivo, o entendimento adotado pela Turma encontra respaldo nos itens I e III da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação de disposição de lei federal e divergência jurisprudencial.”

Quanto ao tema “**INTERVALO INTRAJORNADA**”, a fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 787):

“Assim, como o reclamante não usufruía do intervalo alimentar integralmente é devido o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada sustenta que o despacho agravado estaria equivocado, pois não há necessidade de revolver os fatos e provas. Alega que se mantida a decisão para pagamento de horas extras em razão da supressão do intervalo, restará perfeitamente caracterizada a violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, devendo a condenação ser limitada ao período faltante para completar o mínimo legal. Aponta violação dos art. 71, § 4º, da CLT e em contrariedade à OJ n° 307, da SBDI- 1, do TST. Não renova o aresto para o confronto de teses.

À análise.

Recurso de revista interposto após a vigência da Lei n° 13.015/2014.

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que não era concedido ao reclamante o intervalo intrajornada mínimo, pelo que a reclamada foi condenada ao pagamento de uma hora, com acréscimo de 50% pela não fruição do intervalo.



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

Nesse sentido, a Súmula n° 437 desta Corte, que em seu

texto aglutinou a OJ n° 307 da SBDI-1, que interpreta o art. 71, § 4°, da CLT, *in verbis*:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das

Orientações Jurisprudenciais nos 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Por meio dessa Súmula, esta Corte superior pacificou o seu entendimento sobre a matéria a partir da interpretação dos dispositivos e princípios jurídicos pertinentes, sendo aplicável ao caso concreto, que trata de controvérsia similar.

Portanto, estando o acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula n° 437, I, do TST, afasta-se a fundamentação jurídica invocada pela parte, nos termos do art. 896, § 7°, da CLT.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7°, inciso XXVIII, da Constituição Federal.
- violação da (o) Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código Civil, artigo 186; artigo 393.
- divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

A recorrente pede que seja afastada a condenação em indenização por assédio moral. Afirma que não ficaram configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

No que tange ao tema "**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL**", a fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 790):

“Consoante descrição dos fatos na exordial, tomados como incontroversos, sobressai com clareza a ofensa à honra e a dignidade da reclamante, que era ofendida verbalmente pela superiora hierárquica.

Não obstante o poder diretivo e fiscalizatória da ré, deve realizar o controle das ações dos empregados de forma respeitosa, sem exposição da imagem do trabalhador de forma aviltante perante seus colegas, ditame não observado pelo preposto da ré.

Evidenciada a conduta abusiva dos prepostos da reclamada apta a acarretar danos imateriais à obreira, não merece reparos a r. sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, quantia condizente e razoável com o gravame provocado, tendo em vista que o patamar remuneratório da vítima (salário de agosto/2014 - R\$ 1.079,19), o grau mediano de reprovabilidade da conduta, consoante os indicadores objetivos já assinalados na decisão de origem.

Destarte, a condenação atende ao disposto no artigo 5º, V, da CF e artigo 844 do CC, não se mostrando excessiva”.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada sustenta que o despacho agravado estaria equivocado, pois tal decisão entendeu que a ora agravada era ofendida verbalmente pela sua superiora hierárquica, o que gerou a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Alega que não houve a constatação inequívoca da culpa da ora agravante pelos fatos alegados, o que por si já acarretaria o recebimento do recurso de revista, eis que houve afronta direta aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Entende que ônus da prova do dano moral havido era inteiramente da agravada, à luz do que dispõe o art. 818, da CLT e 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Argumenta que para a caracterização de dano moral indenizável, se faz necessária à conjugação de elementos



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

que determinem, de forma inequívoca, a verdadeira constatação de real prejuízo advindo de abalo moral grave, gerador de desconforto que deve estar cabalmente demonstrado, bem como a culpa inequívoca daquele contra o qual se alega o dano (conduta ilícita) e o nexo de causalidade entre o dano e a atividade prestada em favor da agravante, o que não se verificou no caso dos autos. Defende que o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal prevê que para que a empresa possua o dever de indenizar deve existir a comprovação de dolo ou culpa do empregador, já referido no item anterior, o que não ocorreu no caso dos autos. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, do Código Civil, 818, da CLT e 373, I, do CPC.

À análise.

Recurso de revista interposto após a vigência da Lei n° 13.015/2014.

Inicialmente, registre-se que a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal foi invocado apenas nas razões de agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal, o que não se admite.

No caso dos autos, verifica-se que os trechos da decisão recorrida, transcritos no recurso de revista, não demonstram o prequestionamento quanto à violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Ademais, ao não observar a exigência de indicar o trecho da decisão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte não consegue demonstrar, de forma analítica, em que sentido tal decisão teria afrontado o dispositivo indicado (art. 896, § 1º-A, III da CLT).

Nesses termos, não demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, por não atender ao requisito exigido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Quanto aos demais dispositivos, preenchidos os pressupostos previstos no art. 896, §1º-A, da CLT.

No caso concreto, no que concerne à comprovação do dano



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

moral - dor psicológica - este se presume a partir da violação dos direitos de personalidade, afere-se *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano, independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo vitimado, em consequência da conduta antijurídica ensejadora da responsabilização do ofensor em compensar a lesão moral. Dito de outra forma, para a configuração do dano moral, o que se exige é a comprovação dos fatos que o ensejaram, como ocorreu no caso em exame, onde a prova constante dos autos apontou inequivocamente para a existência de assédio moral sofrido pela empregada no seu ambiente de trabalho.

As premissas do acórdão recorrido, a partir da análise

da prova produzida, permitem concluir que restou configurado o assédio moral sofrido pela reclamante, situação que lhe causava abalo de ordem emocional (tratamento abusivo e grosseiro no ambiente de trabalho).

Dessa forma, para acolher a versão recursal de que não

ficaram configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, inviável em recurso de revista a teor da Súmula n° 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

Nego provimento.

**II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA.
RECLAMANTE. RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.**

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento da reclamante.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou seguimento ao recurso da reclamante, sob os seguintes fundamentos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- violação da (o) Código Civil, artigo 944.

A recorrente pede que seja majorado o valor da indenização por assédio moral, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em vista o caráter pedagógico/reparatório da condenação, a condição econômica das rés e a gravidade do ato ilícito.

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, o arbitramento da indenização deve considerar o patamar remuneratório da vítima, o grau mediano de reprovabilidade da conduta e os indicadores objetivos assinalados na decisão de origem (a extensão do fato inquinado; a permanência temporal e a intensidade do ato ilícito; e os antecedentes, a reincidência e a situação econômica do infrator). Na avaliação desses critérios já foram consideradas as circunstâncias fáticas para manutenção, pelo Colegiado, do quantum indenizatório fixado na Vara de origem. Não se vislumbra possível ofensa literal e direta aos dispositivos legais apontados e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.””

Com relação ao tema “**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO**”, a fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a reclamante transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 774/775):

“(…).

Portanto, diante da confissão, **sobressai como incontroverso que a autora ‘sofreu persistente assédio moral de sua superiora hierárquica (nutricionista Fernanda) durante todo o contrato de trabalho, em que no cotidiano do ambiente laboral a autora era insultada, menosprezada, sofria com pressões psicológicas desproporcionais, era perseguida em virtude de estar acima do peso, e depois pelas suas limitações geradas em decorrência das doenças sofridas, sendo constantemente chamada de ‘gorda’, ‘porque não emagrece sua gorda’ ‘burra’, ‘incompetente’, ‘irresponsável’, de maneira agressiva, aos gritos, na frente dos demais**



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

funcionários, gerando indescritível constrangimento, vergonha e humilhação' (fl. 5). (g.n)

Para configuração do dano moral a justificar o pagamento de uma indenização deve se averiguar se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal).

Consoante descrição dos fatos na exordial, tomados como incontroversos, sobressai com clareza a ofensa à honra e a dignidade da reclamante, que era ofendida verbalmente pela superiora hierárquica.

Não obstante o poder diretivo e fiscalizatória da ré, deve realizar o controle das ações dos empregados de forma respeitosa, sem exposição da imagem do trabalhador de forma aviltante perante seus colegas, ditame não observado pelo preposto da ré.

Evidenciada a conduta abusiva dos prepostos da reclamada apta a acarretar danos imateriais à obreira, não merece reparos a r. sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00, quantia condizente e razoável com o gravame provocado, tendo em vista que o patamar remuneratório da vítima (salário de agosto/2014 - R\$ 1.079,19), **o grau mediano de reprovabilidade da conduta**, consoante os indicadores objetivos já assinalados na decisão de origem. Destarte, a condenação atende ao disposto no artigo 5º, V, da CF e artigo 844 do CC, não se mostrando excessiva. (g.n)

(...)"

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamante sustenta que o despacho agravado estaria equivocado, pois não há necessidade de revolver os fatos e provas. Alega que na situação concreta, não obstante a fundamentação esposada pelo Tribunal Regional ao reconhecer a prática assediante ilícita, tem-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais (de apenas R\$ 15.000,00) é extremamente módico e irrisório para as Reclamadas, diante da gravidade do ato ilícito praticado na hipótese, bem como diante da elevada capacidade econômica de todas elas. Defende que pretendeu tão somente a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais decorrentes do grave assédio moral sofrido durante a contratualidade, conforme registrou o Tribunal Regional do Trabalho na delimitação fática da controvérsia. Aponta violação dos arts. 5º, V, X, da Constituição



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

Federal e 944 do Código Civil. Transcreve aresto para o confronto de teses **À análise.**

Recurso de revista da reclamante interposto após a vigência da Lei n° 13.015/2014, e estão preenchidos os requisitos do art. 896, § 1°-A, da CLT.

Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5°, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8° da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: *"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República"* (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso).

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, "*No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima*" (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005).

No caso dos autos, constata-se que o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais não observou o princípio da proporcionalidade.

Além da gravidade dos infortúnios e da extensão dos danos, importa ponderar a culpa da reclamada que, ao contrário do que diz o TRT, não foi mediana, mas gravíssima.

A empresa não zelou pelo ambiente de trabalho de maneira mínima, com o fim de impedir que sua preposta tratasse a reclamante de maneira reiteradamente abusiva, gerando, nas palavras da própria Corte Regional, indescritível constrangimento, vergonha e humilhação.

A autora sofreu persistente assédio moral por parte da preposta durante todo o contrato de trabalho.

No cotidiano do ambiente laboral a autora era insultada, menosprezada, sofria com pressões psicológicas desproporcionais, era perseguida em virtude de estar acima do peso e pelas limitações geradas em decorrência das doenças sofridas.

A reclamante era constantemente chamada de "gorda", "burra", "incompetente" e "irresponsável", de maneira agressiva, aos gritos, na frente dos demais funcionários.

Em tese seria possível enquadrar a conduta da preposta até mesmo na hipótese de discriminação (tratamento abusivo em razão de condição pessoal da reclamante - gordofobia).

Dada a gravidade dos fatos, a reiteração ostensiva durante todo o contrato de trabalho, e o grau de culpa gravíssimo da empresa, deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Agravo de instrumento da reclamante a que se dá



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

provimento para melhor exame do recurso de revista no qual se pretende a majoração da indenização por danos morais, por provável violação do art. 5º, V, da CF/88.

Prejudicado o agravo de instrumento da reclamada no qual se pretende a redução do montante da indenização por danos morais.

**III - RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA
INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

1. CONHECIMENTO

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

Com relação ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", a fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 774/775):

“(...).

Portanto, diante da confissão, **sobressai como incontroverso que a autora ‘sofreu persistente assédio moral de sua superiora hierárquica (nutricionista Fernanda) durante todo o contrato de trabalho, em que no cotidiano do ambiente laboral a autora era insultada, menosprezada, sofria com pressões psicológicas desproporcionais, era perseguida em virtude de estar acima do peso, e depois pelas suas limitações geradas em decorrência das doenças sofridas, sendo constantemente chamada de ‘gorda’, ‘porque não emagrece sua gorda’ ‘burra’, ‘incompetente’, ‘irresponsável’, de maneira agressiva, aos gritos, na frente dos demais funcionários**, gerando indescritível constrangimento, vergonha e humilhação’ (fl. 5). (g.n)

Para configuração do dano moral a justificar o pagamento de uma indenização deve se averiguar se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal).

Consoante descrição dos fatos na exordial, tomados como incontroversos, sobressai com clareza a ofensa à honra e a dignidade da reclamante, que era ofendida verbalmente pela superiora hierárquica.



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

Não obstante o poder diretivo e fiscalizatória da ré, deve realizar o controle das ações dos empregados de forma respeitosa, sem exposição da imagem do trabalhador de forma aviltante perante seus colegas, ditame não observado pelo preposto da ré.

Evidenciada a conduta abusiva dos prepostos da reclamada apta a acarretar danos imateriais à obreira, não merece reparos a r. sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de **R\$15.000,00**, quantia condizente e razoável com o gravame provocado, tendo em vista que o patamar remuneratório da vítima (salário de agosto/2014 - R\$ 1.079,19), **o grau mediano de reprovabilidade da conduta**, consoante os indicadores objetivos já assinalados na decisão de origem. Destarte, a condenação atende ao disposto no artigo 5º, V, da CF e artigo 844 do CC, não se mostrando excessiva. (g.n)

(...).”

Em suas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta que a fundamentação esposada pelo Tribunal Regional ao reconhecer a prática assediante ilícita, tem-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais (de apenas R\$ 15.000,00) é extremamente módico e irrisório para as reclamadas, diante da gravidade do ato ilícito praticado na hipótese, bem como diante da elevada capacidade econômica de todas elas. Alega que ao manter o valor fixado a título de indenização por danos morais em decorrência do assédio moral sofrido pela Reclamante, o TRT violou flagrantemente os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

À análise.

Recurso de revista interposto após a vigência da Lei n° 13.015/2014, e estão preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: *"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República"* (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso).

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, *"No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima"* (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005).

No caso dos autos, constata-se que o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais não observou o princípio da proporcionalidade.

Além da gravidade dos infortúnios e da extensão dos danos, importa ponderar a culpa da reclamada que, ao contrário do que diz o TRT, não foi mediana, mas gravíssima.

A empresa não zelou pelo ambiente de trabalho de



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

maneira mínima, com o fim de impedir que sua preposta tratasse a reclamante de maneira reiteradamente abusiva, gerando, nas palavras da própria Corte Regional, indescritível constrangimento, vergonha e humilhação.

A autora sofreu persistente assédio moral por parte da preposta durante todo o contrato de trabalho.

No cotidiano do ambiente laboral a autora era insultada, menosprezada, sofria com pressões psicológicas desproporcionais, era perseguida em virtude de estar acima do peso e pelas limitações geradas em decorrência das doenças sofridas.

A reclamante era constantemente chamada de "gorda", "burra", "incompetente" e "irresponsável", de maneira agressiva, aos gritos, na frente dos demais funcionários.

Em tese seria possível enquadrar a conduta da preposta até mesmo na hipótese de discriminação (tratamento abusivo em razão de condição pessoal da reclamante - gordofobia).

Dada a gravidade dos fatos, a reiteração ostensiva durante todo o contrato de trabalho, e o grau de culpa gravíssimo da empresa, deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Desse modo, conheço do recurso de revista por violação do violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "indenização por dano material - doença ocupacional", "horas extras - prestação habitual -

Firmado por assinatura digital em 12/09/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-1036-93.2014.5.09.0072

acordo de compensação de jornada - invalidez", "intervalo intrajornada", "indenização por dano moral - assédio moral"; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema "indenização por dano moral - valor da indenização" e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada quanto a esse tema; III - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "indenização por dano moral - valor da indenização" por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora